



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.708 - RO (2006/0249660-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
LUCIANO PORTEL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA NERES BANDEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova em hipóteses que versem acerca de saques indevidos em conta bancária, diante do reconhecimento da hipossuficiência técnica do consumidor, ainda que não reconhecida a verossimilhança das alegações apresentadas. Precedentes.

2. AGRAVO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.708 - RO (2006/0249660-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
LUCIANO PORTEL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA NERES BANDEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela agravada, determinando o restabelecimento da sentença, em julgado que recebera a seguinte ementa:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova em hipóteses que versem acerca de saques indevidos em conta bancária, diante do reconhecimento da hipossuficiência do consumidor. Precedentes.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, afirmou o agravante que "no caso específico, desnecessária a inversão do ônus probatório pela singela razão de que há farta prova em sentido contrário ao pleito autoral" (e-STJ, fls. 291).

Destacou, assim, que a hipótese seria de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto comprovado pelo banco a inocorrência do ilícito e a responsabilidade da própria consumidora.

Dessa forma, pugnou pelo restabelecimento do acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.708 - RO (2006/0249660-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Não merece acolhida a pretensão do agravante.

Com efeito, decidiu o acórdão recorrido a partir do conjunto probatório, afastando a verossimilhança da alegação da agravada, presumindo que não há indícios suficientes a induzirem à conclusão de que houve clonagem de cartão ou saque indevido de numerário de conta poupança. Extraem-se do julgado alguns trechos:

"Não se induz assim que se trate de caso de clonagem de cartão da apelada.

Nesse cenário, o fundamento do apelante é relevante."

(...)

Efetivamente, não é crível a ignorância afirmada pela apelada sobre a ocorrência dos saques que afirma indevidos." (e-STJ, fls. 183)

"Tudo a demonstrar ser inverossímil a afirmação de que os saques não foram por ela realizados e que desconhecia esse ocorrência." (e-STJ, fls. 184).

"Não é razoável impor à instituição financeira encargos de demonstrar mediante filmagens nas diversas agências sacadoras e nos dias e horários distintos ter sido mesmo a cliente a autora dos saques.

(...)

No caso em exame, não se revela a ocorrência do saque indevido, a não ser pela afirmação da apelada sem qualquer elemento comprobatório mínimo." (e-STJ, fls. 185)

Dessume-se, daí, que as conclusões do acórdão, na verdade, não tiveram por fundamento prova cabal e inarredável. Ao contrário do que afirmado pelo Tribunal de origem, a apresentação das filmagens nas agências sacadoras não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só seria razoável, como afastar qualquer dúvida a respeito da pessoa que teria efetuado os saques.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte afirma que é possível a inversão do ônus da prova, sob a égide do CDC, quando demonstradas a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Assim, mesmo afastado o requisito da verossimilhança, inquestionável a hipossuficiência técnica da agravada que não tem à sua disposição todos os meios possíveis de realização de prova de suas alegações. A hipossuficiência, nesse caso, é técnica e, por si só, suficiente ao deferimento da inversão do ônus probatório. No mesmo sentido:

Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.

- O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.

- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.

- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença.

Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie.

(REsp 915599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008)

Desse modo, os argumentos trazidos pelo agravante não são aptos a desconstituir a decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0249660-0

**AgRg no
REsp 906.708 / RO**

Número Origem: 10000120030049325

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RITA NERES BANDEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
LUCIANO PORTEL MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
LUCIANO PORTEL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA NERES BANDEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.